

RELATÓRIO plano de recuperação judicial

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005



Recuperação Judicial

Hospital Santa Marta Ltda



Processo

0812596-26.2024.8.07.0016



Website

https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/recuperacoes-judiciais__hospital-santa-marta-ltda

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	3
2.1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	3
2.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS.....	5
2.3. DOS CRÉDITOS ME E EPP	8
2.4. DAS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE PAGAMENTO: CREDORES FINANCIADORES, ASSISTENCIAIS E FORNECEDORES	9
3. DO LEILÃO REVERSO	11
4. DA ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPI	12
5. DA NOVAÇÃO	13
6. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PRJ	14
7. DA INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.....	15
8. DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	16
9. DA DATA DO PROTOCOLO DO PRJ MODIFICATIVO	16
10. CONCLUSÃO.....	17

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alínea “a”, prevê como atribuição da assembleia geral de credores (“AGC”) a deliberação sobre plano de recuperação judicial (“PRJ”). Da mesma forma, o art. 56 estabelece a necessidade de convocação de AGC nos casos de apresentação de objeção ao PRJ, competindo à coletividade analisar as formas de pagamento apresentadas pela devedora.

Em observância ao encargo que lhe competia, por força do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei n. 11.101/2005, a administração judicial apresentou, no ID. 232159914, o relatório acerca do PRJ originalmente apresentado pela devedora no ID. 230216090.

Posteriormente, no dia 1º de outubro de 2025, a recuperanda apresentou o modificativo ao plano original no ID. 251999489, o qual alterou parcialmente a proposta de pagamento originalmente ofertada, sendo deliberado e aprovado pelos credores na AGC realizada no dia 3 de outubro de 2025.

Assim, o presente relatório tem por objetivo apresentar subsídios consolidados ao Juízo para a realização do controle de legalidade do plano, à luz da versão efetivamente aprovada pelos credores.

Inobstante a alteração promovida pela Lei n. 14.112/2020 – em que foi atribuído ao administrador judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no PRJ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. Ao administrador judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento a comando judicial.

2. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

2.1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Com relação aos créditos trabalhistas, as cláusulas “4.1.1” a “4.1.3” estabelecem a criação de subclasses pelo critério “valor”, nos seguintes termos:

Cláusula	Subclasse	Proposta
4.1.1	Crédito de até R\$ 10.000,00	100% do valor da faixa limitado a R\$ 10.000,00 ou o valor do crédito (o que for menor), em até 30 dias da homologação do PRJ, data que também será considerada como termo inicial para a correção monetária pela variação positiva da taxa referencial, limitada a 0,25% ao ano
4.1.2	Crédito superior a R\$ 10.000,00 e inferior a 150 salários-mínimos	100% do crédito não pago na faixa 1, limitado ao valor do crédito ou 150 salários-mínimos (o que for menor), em 24 parcelas mensais e consecutivas, com carência de 30 dias da homologação do PRJ, data que também será considerada como termo inicial para a correção monetária pela variação positiva da taxa referencial, limitada a 0,25% ao ano
4.1.3	Crédito superior a 150 salários-mínimos	Saldo do crédito não pago na faixa 1 e 2 será convertido em quirografário e pago na forma das cláusulas “4.2.1” ou “4.2.2”, conforme adesão às opções de pagamento

a. Quanto ao prazo para pagamento

O art. 54 da Lei n. 11.101/2005 prevê a limitação do prazo máximo de 1 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados. Nos termos do parágrafo 2º do art. 54 da Lei n. 11.101/2005, esse prazo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o PRJ atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do parágrafo 2º do art. 45 e garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Atualmente, a classe trabalhista é composta por 21 (vinte e um) credores, no valor total de R\$ 250.118,27 (duzentos e cinquenta mil e cento e dezoito reais e vinte e sete

centavos. Destes, 19 (dezenove) se enquadram na subclasse da cláusula “4.1.1” e 2 (dois) na subclasse da cláusula “4.1.2”.

Na AGC realizada no dia 3 de outubro de 2025, a classe trabalhista aprovou o PRJ na forma do parágrafo 2º do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, cumprindo um dos requisitos. Em relação aos demais, de acordo com o laudo que instruiu o PRJ original (ID. 230219650), o ativo foi avaliado pelo valor de mercado de R\$ 404.885.000,00 (quatrocentos e quatro milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil reais), incluindo imóveis, terrenos, benfeitorias, máquinas, equipamentos móveis e utensílios.

Portanto, com base no patrimônio da recuperanda, entende-se que a classe trabalhista está suficientemente garantida, razão pela qual conclui-se pela inexistência de ilegalidade na extensão do prazo para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.

b. Quanto à limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos

No tocante à criação de subclasse para limitação da forma de pagamento dos credores da classe I em até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade manifestada pelos credores. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.
 (REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

2.2. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Com relação aos credores da classe II (créditos com garantia real) e classe III (créditos quirografários), a proposta da recuperanda prevê as seguintes condições:

Cláusula	Modalidade	Proposta
4.2.1	Opção A	Até R\$ 19.500,00, independentemente do montante arrolado na recuperação judicial, outorgando-se quitação em relação a eventual saldo ou até o limite do crédito arrolado, em até 30 dias da homologação do plano, sem correção monetária
4.2.2	Opção B	Deságio de 95%, carência de 120 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial, amortização do principal e juros em parcela única sem correção monetária, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência

a. Quanto à adesão às opções de pagamento

A cláusula “4.2.3” estipula que os credores deverão aderir a uma das modalidades em até 15 (quinze) dias, contados da decisão que homologar o PRJ, mediante comunicação eletrônica, conforme cláusula “7.19”. O silêncio enquadrará o credor na “Opção B” de pagamento, nos termos da cláusula “4.2.4”.

b. Quanto ao encerramento do biênio legal antes do término do período de carência

A carência fixada poderá implicar no encerramento da recuperação judicial antes do prazo para início dos pagamentos. Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em lei.

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao *caput* do art. 61 da Lei 11.101/2005

dispõe expressamente acerca da possibilidade de encerramento da recuperação independentemente do período de carência:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Ou seja, conclui-se que compete ao Juízo determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor, caso entenda conveniente na situação específica, independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de recuperação judicial.

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexistente qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da recuperação judicial.

c. Quanto às condições de pagamento

O PRJ possui, de fato, condições agressivas de pagamento em determinadas cláusulas. Contudo, a Lei n. 11.101/2005 não estabelece um percentual a ser observado pela devedora, o qual é projetado com base no endividamento e na capacidade de pagamento da empresa. Assim, por si só, as cláusulas “4.2.1” e “4.2.2” não constituem ilegalidade, estando dentro do escopo de negociação de um processo de reestruturação, cuja tomada de decisão é dos credores.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que questões econômicas do plano, incluindo os deságios aprovados na AGC, estão inseridas no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM

GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

[...]

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

A recuperação judicial configura-se, em essência, como um verdadeiro jogo de negócios, no qual os próprios credores detêm o poder de definir o destino da empresa em crise. São eles, reunidos em AGC, que deliberam sobre a viabilidade do plano proposto, ajustam condições e, em última instância, decidem se a atividade empresarial merece uma nova chance de se reerguer.

No presente caso, 183 (cento e oitenta e três) dos 325 (trezentos e vinte e cinco) credores da classe III, representando o montante de R\$ 24.342.691,58 (vinte e quatro milhões e trezentos e quarenta e dois mil e seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), deixaram de comparecer na AGC. O instituto da recuperação judicial pressupõe a corresponsabilidade dos credores na construção de uma solução economicamente sustentável, de modo que a inércia de parcela significativa deles acaba por transferir o poder decisório àquele grupo ativo de participantes, cujas escolhas irradiam efeitos sobre todo o conjunto.

Por outro lado, é importante destacar que, embora legalmente aprovada, a proposta de pagamento pode gerar consequências materiais relevantes à recuperanda, sobretudo quando altera o equilíbrio de interesses que sustentava o apoio de determinados credores ao processo de soerguimento. Em certos casos, a forma de pagamento ou as condições propostas acabam por desestimular aqueles credores que, inicialmente, vislumbravam contribuir para a continuidade das atividades empresariais, mas que passam a enxergar a medida como desequilibrada ou contrária ao princípio da preservação da empresa em sua função social.

Essa dinâmica reforça o caráter negocial e democrático da recuperação judicial, na qual tanto a participação quanto o conteúdo das deliberações repercutem diretamente na concretização do objetivo legal de manutenção da atividade econômica, dos empregos e do adimplemento possível das obrigações.

2.3. DOS CRÉDITOS ME E EPP

Com relação aos credores da classe IV (créditos de microempresa ou de empresa de pequeno porte), a proposta da recuperanda prevê as seguintes condições:

Cláusula	Modalidade	Proposta
4.3.1	Opção C	Até R\$ 4.500,00, independentemente do montante arrolado na recuperação judicial, outorgando-se quitação em relação a eventual saldo ou até o limite do crédito arrolado, em até 30 dias da homologação do plano, sem correção monetária
4.3.2	Opção D	Deságio de 95%, carência de 120 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial, amortização do principal e juros em parcela única sem correção monetária, com vencimento no quinto dia útil após o término do período de carência

a. Quanto à adesão às opções de pagamento

A cláusula “4.3.3” estipula que os credores deverão aderir a uma das cláusulas em até 15 (quinze) dias, contados da decisão que homologar o PRJ, mediante comunicação eletrônica, conforme cláusula “7.19”. O silêncio enquadrará o credor na “Opção D” de pagamento, nos termos da cláusula “4.3.4”.

b. Quanto ao encerramento do biênio legal antes do término do período de carência

A fim de evitar tautologia, reporta-se à leitura do tema abordado no tópico “2.2” supra, no qual se concluiu pela legalidade da cláusula.

c. Quanto às condições de pagamento

A fim de evitar tautologia, reporta-se à leitura do tema abordado no tópico “2.2” supra, no qual se concluiu pela legalidade da cláusula.

Acrescenta-se, neste caso, que 263 (duzentos e sessenta e três) dos 398 (trezentos e noventa e oito) credores não compareceram na solenidade.

2.4. DOS CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE PAGAMENTO: CREDITORES FINANCIADORES, ASSISTENCIAIS E FORNECEDORES

As cláusulas “4.4”, “4.5”, “4.6”, “4.7”, “4.8” e “4.9” do PRJ estabelecem condições especiais de pagamento destinadas, respectivamente, aos credores financiadores, assistenciais I, assistenciais II, assistenciais III, fornecedores I e fornecedores II. Trata-se, portanto, de hipóteses em que a recuperanda institui subclasses internas com critérios objetivos, diferenciando o tratamento de determinados grupos de credores em razão de suas funções e da essencialidade de sua atuação para a manutenção das atividades empresariais. São elas:

REQUISITOS CUMULATIVOS E SEMELHANTES A TODOS OS CREDITORES PARCEIROS/COLABORADORES

- I. Votar favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, caso esteja legalmente habilitado a votar;
- II. Desistir/suspender de qualquer procedimento administrativo, judicial ou arbitral, recursos ou incidentes processuais em curso contra o Hospital Santa Marta;
- III. Deverá manifestar seu interesse em ser enquadrado nessa condição no prazo máximo de 15 dias, contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

REQUISITOS CUMULATIVOS E ESPECÍFICOS DOS CREDITORES PARCEIROS/COLABORADORES

Créditos	Condições de Enquadramento
Credor Financiador	(i) For titular de Créditos decorrentes, integral ou parcialmente, da concessão de recursos com finalidade de financiamento ao Hospital Santa Marta, inclusive por meio de mútuo, empréstimo ou qualquer outra operação de natureza financeira
Parceiro de Atividades Assistenciais I	(i) Integrar as escalas médicas no atendimento 24 horas por dia, em Pronto Socorro, UTI adulto, pediátrica e neonatal e internação; (ii) continuar prestando serviços regularmente ao Hospital Santa Marta após o pedido de Recuperação Judicial, em condições comerciais de mercado e satisfatórias ao Hospital Santa Marta e (iii) conceder a companhia, no mínimo, o prazo de pagamento praticado anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial
Parceiro de Atividades Assistenciais II	(i) Prestar serviço para o Hospital Santa Marta relacionado ao atendimento ambulatorial; e/ou realização de cirurgias; (ii) continuar prestando serviços regularmente ao Hospital Santa Marta após o pedido de Recuperação Judicial, em condições comerciais de mercado e satisfatórias ao Hospital Santa Marta e (iii) conceder a companhia, no mínimo, o prazo de pagamento estabelecido conforme: Ambulatório: 90 dias / Cirurgia: 30 dias
Parceiro Fornecedor	(i) Continuar fornecendo e/ou prestando serviços regularmente ao Hospital Santa Marta após o pedido de Recuperação Judicial, em condições comerciais de mercado e satisfatórias ao Hospital Santa Marta; (ii) possuir crédito concursal acima de R\$ 2.000.000,00 ou prestar serviços essenciais ao HSM que sejam insubstituíveis, isto é, insuscetíveis de serem prestados por qualquer outro fornecedor e (iii) conceder a companhia, no mínimo, o prazo de pagamento estabelecido conforme: OPME: 90 dias / Materiais Médicos, Materiais expediente, Higiene e Limpeza, Gases, Manutenção, Uniformes, Outros: 60 dias / Fornecedores de Serviços, Dieta e Nutrição: 30 dias
Parceiro de Atividades Laboratoriais e Banco de Sangue	(i) Continuar prestando serviços de banco de sangue e serviços laboratoriais após o Pedido de Recuperação Judicial
Parceiro de Associações Médicas e Responsabilidade Técnica	(i) Prestou serviços relacionados à associações médicas e/ou prestou serviços de responsabilidade técnica

O STJ, mesmo antes das modificações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, já consolidava entendimento no sentido de que a criação de subclasses entre credores não afronta o princípio da paridade, desde que amparada em critérios objetivos e justificada no

plano. O precedente abaixo, que reflete a orientação predominante na Corte, reconhece a legitimidade dessa diferenciação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020).

De todo modo, as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, ao acrescentarem o parágrafo único ao art. 67 da Lei n. 11.101/2005, pacificaram a controvérsia ao reconhecer expressamente a possibilidade de tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços essenciais que continuem a prover a recuperanda após o ajuizamento da recuperação judicial:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Tal previsão normativa busca assegurar a continuidade da atividade produtiva e a preservação da empresa, ao conferir maior segurança e incentivo àqueles credores que, mesmo diante da instabilidade natural do processo de soerguimento, mantêm o fornecimento de insumos e serviços indispensáveis. Trata-se de medida que concretiza o princípio da preservação da empresa e reforça o caráter colaborativo da recuperação judicial.

Diante desse contexto, entende-se plenamente válida a estipulação de cláusulas que instituem subclasses com condições diferenciadas de pagamento para credores que contribuam de forma direta e efetiva para a continuidade das atividades empresariais, tendo em vista que tal estruturação encontra respaldo legal, jurisprudencial e principiológico no sistema da Lei de Recuperação e Falências.

3. DO LEILÃO REVERSO

Na cláusula “4.11”, a recuperanda prevê a possibilidade de leilão reverso de créditos, para fins de antecipação de pagamentos. A legislação falimentar é silente sobre o leilão de créditos. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISCORDÂNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CREDORES.** NOVAÇÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA QUE AFASTA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em que pese a habilitação do crédito do banco agravante seja retardatária e ele não tenha direito a voto, lhe é permitido discutir a legalidade da decisão tomada em Assembleia Geral de Credores. 2. "Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial, pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação" (REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 - Informativo nº 591 - 04 a 18 de outubro de 2016). 3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ - Resp 1333349/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 26.11.2014)." (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020)

Em análise à referida disposição, denota-se que há livre oferta do benefício a todos os credores, sem qualquer distinção, de modo que não se constitui qualquer ilegalidade ou violação a *par conditio creditorum*. Tal medida serve de mero incentivo aos credores, que poderão, se entenderem ser mais benéfico a seus interesses, oferecer deságios maiores em troca do recebimento do seu crédito em tempo menor que o previsto.

Assim, e considerando que a questão é de caráter negocial e de interesses dos próprios credores, não há qualquer ilegalidade a ser declarada.

4. DA ALIENAÇÃO DE BENS E CONSTITUIÇÃO DE UPI

A cláusula "5" do PRJ faz menção à obrigatoriedade de alienação de imóveis não operacionais para a manutenção e continuidade das atividades hospitalares, remetendo a leitura para o anexo "IV" do documento. Extrai-se que o único bem enquadrado nesta condição é o imóvel matriculado sob o 294.162 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominado como "imóvel comercial Recanto das Emas".

Já a cláusula “5.2” trata sobre a alienação de imóveis não operacionais irregulares para extinção de dívidas relevantes, remetendo a leitura para o anexo V do plano. Extrai-se que o único bem enquadrado nesta condição é o imóvel matriculado sob o 378.023 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, denominado como “imóvel Ismep”, avaliado em R\$ 16.310.000,00 (dezesesseis milhões e trezentos e dez mil reais).

O art. 66 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que os bens ou direitos do ativo não circulante não poderão ser alienados ou onerados após o pedido de recuperação judicial, salvo autorização do Juízo ou prévia autorização pelo plano de recuperação judicial. A regra tem por objetivo trazer segurança aos credores, mediante proteção do patrimônio da devedora durante o processo de reestruturação. Isso porque, regra geral, são os ativos da sociedade empresária que garantem a manutenção da unidade produtiva e, por consequência, a satisfação das obrigações com os credores.

Portanto, na hipótese de aprovação e homologação do PRJ, a recuperanda estará autorizada a alienar os dois imóveis sem a necessidade de prévia autorização do Juízo recuperacional.

5. DA NOVAÇÃO

A cláusula original “7.2” possuía a seguinte redação:

7.2. Novação. Observadas as Condições Resolutivas deste Plano, com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que será o pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações **e garantias de qualquer natureza** relativas aos Créditos Concurais contratadas e/ou prestadas pela Recuperanda serão extintas e deixará o de ser aplicáveis a Recuperanda, sendo substituí das, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsto es deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento.

Já no PRJ modificativo, a referida cláusula foi modificada. Atualmente, a redação diz o seguinte:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

7.2. Novação. Observadas as Condições Resolutivas deste Plano, com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concurrais, na forma do art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento pago nos termos deste Plano.

Foi suprimida, portanto, a extinção das garantias de qualquer natureza, o que estaria em desacordo ao disposto no art. 49, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, bem como ao entendimento do STJ, que reconheceu a validade da cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, inexistente ilegalidade na cláusula.

6. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PRJ

A cláusula “7.6” permite a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ a qualquer tempo após a data de homologação, desde que sejam aprovados pelos credores concursais.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

O STJ vem admitindo que, durante o período de fiscalização judicial da recuperação judicial ou mesmo após, caso transcorrido o biênio, ocorra a alteração do PRJ anteriormente aprovado, desde que o processo não tenha sido encerrado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016).

Portanto, entende-se que não há ilegalidade na cláusula.

7. DA INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

A cláusula “7.9” do PRJ prevê a obrigatoriedade de os credores informarem seus dados bancários para pagamento. Entende-se que tal estipulação não configura ilegalidade nem abusividade por parte da devedora. Pelo contrário, trata-se de uma medida que atende ao interesse dos próprios credores, uma vez que o fornecimento tempestivo de seus dados

bancários é indispensável para que a recuperanda possa realizar os pagamentos previstos no PRJ, dentro do prazo previsto.

Essa exigência está em consonância com o princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, que impõe às partes o dever de colaborar para o adequado desenvolvimento do processo.

8. DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Na cláusula “7.20” do PRJ há a previsão de possibilidade de compensação de créditos concursais dos credores fornecedores prioritários, quando verificada a aplicabilidade do instituto.

O instituto da compensação está previsto no art. 368 do Código Civil, e dispõe que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Portanto, essa previsão no PRJ não configura ilegalidade, uma vez que a compensação é um mecanismo jurídico legítimo, amplamente reconhecido na legislação brasileira, e permite a extinção de obrigações de forma recíproca, reduzindo litígios e promovendo maior eficiência nas relações jurídicas.

Além disso, a adoção dessa cláusula atende ao princípio da boa-fé e à lógica de equidade, ao garantir que os créditos e débitos entre as partes sejam ajustados de maneira justa e objetiva.

9. DA DATA DO PROTOCOLO DO PRJ MODIFICATIVO

Durante a AGC, alguns procuradores suscitaram a alegação de que a recuperanda teria agido de má-fé ao protocolar o modificativo ao PRJ às vésperas da solenidade, especificamente no dia 1º de outubro de 2025. As manifestações foram registradas em ata, a fim de constar nos autos.

Contudo, a administração judicial esclarece, desde já, que o art. 56, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005 prevê a possibilidade de modificação do plano inclusive na própria AGC, desde que as alterações não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

A litigância de má-fé está prevista no art. 82 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em que pese a competência para deliberar seja do Juízo recuperacional, a administração judicial antecipa o seu posicionamento no sentido de que a apresentação do PRJ modificativo no dia 1º de outubro de 2025, ou seja, dois dias antes da primeira convocação da AGC, não configura litigância de má-fé, tendo em vista que a legislação especial permite alterações durante o próprio ato assemblear.

10. CONCLUSÃO

A negociação entre credores e devedores é um elemento central no processo de recuperação judicial, devendo ser prestigiada a solução consensual encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise econômica enfrentada pela devedora. Nesse contexto, o princípio da soberania da decisão dos credores em assembleia geral de credores assume papel fundamental.

Portanto, considerando que, no presente caso, não se verificou qualquer ilegalidade técnica nas disposições do plano, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores manifestada na assembleia realizada no dia 3 de outubro de 2025, em conformidade com os princípios e diretrizes que regem a recuperação judicial.



É o relatório.

Brasília/DF, 6 de outubro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PR 122.514

OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/DF 84.812